A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE ESG (ANESG): INOVAÇÃO JURÍDICO-INSTITUCIONAL NO DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

THE CREATION OF THE NATIONAL ESG AUTHORITY (ANESG): LEGAL-INSTITUTIONAL INNOVATION IN BRAZILIAN ADMINISTRATIVE AND TAX LAW

Allan Martins[1]

Resumo

O artigo propõe a criação da Autoridade Nacional de ESG (ANESG) como inovação jurídico-institucional destinada a regulamentar e coordenar a política ESG no Brasil, diante das crises climáticas, sociais e fiscais contemporâneas. Fundamentado na metodologia do *Design Thinking* e no diálogo entre o Direito Administrativo e o Direito Tributário, o estudo defende uma governança pública centrada no ser humano e nos princípios constitucionais de eficiência, moralidade e transparência. A proposta busca alinhar a gestão pública às metas da Agenda 2030 da ONU e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), mediante a criação de fundos de sustentabilidade, incentivos fiscais e integração federativa para respostas climáticas emergenciais.

Palavras-chave: ESG; inovação administrativa; direito público; tributação sustentável; governança climática.

Abstract

The article proposes the creation of the National ESG Authority (ANESG) as a legal-institutional innovation aimed at regulating and coordinating ESG policies in Brazil, in response to contemporary climate, social, and fiscal crises. Grounded in the Design Thinking methodology and in the dialogue between Administrative Law and Tax Law, the study advocates for a human-centered public governance model guided by the constitutional principles of efficiency, morality, and transparency. The proposal seeks to align public management with the United Nations 2030 Agenda and the Sustainable Development Goals (SDGs) by establishing sustainability funds, tax incentives, and federative integration for urgent climate responses.

Keywords: *ESG; administrative innovation; public law; sustainable taxation; climate governance.*

INTRODUÇÃO

O artigo examina a necessidade de modernizar a governança estatal e criar mecanismos jurídicos eficazes para implementação da política ESG no Brasil, à luz do Direito Administrativo e Tributário. Diante da crescente frequência de desastres ambientais, a atuação fragmentada de órgãos públicos revela a falta de integração e de diretrizes nacionais unificadas. Inspirando-se na experiência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), propõe-se a criação da **Autoridade Nacional de ESG**

[1] Graduado em Direito pela FMU/SP. Especialista em Direito Administrativo e Tributário pela FMU. Cursa Especialização em Direito Comercial pela PUC-SP.

(ANESG), como autarquia especial vinculada à Presidência da República, dotada de autonomia técnica e normativa.

A Criação da ANESG como instrumento de inovação jurídico-institucional em resposta a aplicação imediata em crises climáticas e econômicas no brasil com uma abordagem concentrada no ser humano e na solução criativa para este problema de extrema complexidade sob a ótica do direito administrativo e tributário.

Este texto propõe a criação da **Autoridade Nacional de ESG (ANESG**), inspirada no modelo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), como solução inovadora para regulamentar e coordenar a política ESG no Brasil.

Os desastres ambientais têm se tornado cada vez mais frequentes e severos no Brasil, afetando milhares de pessoas e colocando à prova a eficiência das estruturas de gestão pública. Enchentes, deslizamentos, estiagens prolongadas e queimadas são apenas alguns exemplos de eventos extremos que demandam respostas rápidas, eficazes e sustentáveis por parte dos gestores públicos.

Nesse contexto, o desafio central é conciliar a urgência dessas respostas com os limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente em matéria orçamentária e tributária.

O conceito de ESG (*Environmental, Social and Governance*) ganhou centralidade global nas últimas décadas como resposta às mudanças climáticas, às desigualdades sociais e à necessidade de uma governança ética e transparente. Em especial com o compromisso e aderência a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, promovendo a ODS com a aplicação dos 17 objetivos do pacto.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONSTITUCIONAL DO *ESG*

No Brasil, apesar dos avanços pontuais em legislação ambiental e social, ainda falta uma autoridade nacional dedicada à coordenação e à regulamentação dos princípios ESG. Neste contexto, propõe-se a criação da ANESG - Autoridade Nacional de ESG, utilizando uma metodologia a propor uma estrutura inovadora, centrada no ser humano e integrando instrumentos dentro do Direito Administrativo e Tributário como suporte legal.

O Conceito de ESG no Direito Público, tradicionalmente associada sua origem no setor privado, o ESG encontra fundamento direto no Direito Público brasileiro, especialmente nos princípios constitucionais. Consolidando um paradigma também para a gestão pública. Os pilares ambiental, social e de governança encontram respaldo na Constituição Federal CRFB/88.

Ambiental, no artigo 225 da CRFB/88: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, on-line).

Social, nos artigos 5º, artigo 6º, e seu parágrafo único e artigo 170 todos da CRFB/88: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988, on-line); Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, on-line)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (BRASIL, 1988, on-line)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (BRASIL, 1988, on-line).

Governança, no artigo 37 da CRFB/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (BRASIL, 1988, on-line).

2. A ANESG COMO INOVAÇÃO JURÍDICO-INSTITUCIONAL

A incorporação formal desses princípios na gestão pública é urgente para promover o desenvolvimento eficaz, sustentável e inclusivo.

A lacuna institucional com a pulverização das competências atualmente, pois diversas agências e órgãos tratam de aspectos isolados do ESG, como o IBAMA (ambiental), o MDS (social) e a CGU (governança).

A falta de integração compromete a eficiência das políticas públicas e a criação de metas nacionais coerentes. Integrar o ESG à Administração Pública é, portanto, uma exigência legal e também uma oportunidade de modernização.

Uma metodologia de inovação jurídica, centrada no ser humano e na solução criativa para problemas de extrema complexidade, oferece um caminho ideal para

estruturar a ANESG.

Etapas propositivas com empatia, definição, ideação, prototipagem e teste, podem ser aplicadas para construir uma autoridade participativa, transparente e responsiva.

No Direito Administrativo, sua aplicação possibilita a criação de modelos mais responsivos de políticas públicas. E no Direito Tributário, permite a concepção de mecanismos fiscais com maior aderência à realidade local e às urgências sociais.

A proposta de criação da ANESG, diante do Direito Administrativo, teria como natureza jurídica de sua instituição a de uma **autarquia especial** vinculada à Presidência da República.

Suas competências seriam de instituir uma nova legislação (norma cogente) a ser produzida pelo Legislador infraconstitucional, regulamentando de forma precisa os padrões mínimos de ESG, para a sociedade e nas empresas dos setores públicos e privados.

Neste sentido nos leciona sobre **autarquia especial** José dos Santos Carvalho Filho:

A despeito de não abonarmos esta classificação, como adiante explicaremos, permitimo-nos apresentá-la não somente em virtude da referência feita por algumas leis, como também em homenagem a alguns especialistas que a têm acolhido quando aludem ao regime das autarquias.

E sob esse aspecto que se admite a classificação de dois grupos de autarquias quando se leva em conta o seu regime jurídico: (a) autarquias comuns (ou de regime comum); (b) autarquias especiais (ou de regime especial). Segundo a própria terminologia, é fácil distingui-las: as primeiras estariam sujeitas a uma disciplina jurídica sem qualquer especificidade, ao passo que as últimas seriam regidas por disciplina especifica, cuja característica seria a de atribuir prerrogativas especiais e diferenciadas a certas autarquias. (...)

A verdade é que, por consenso dos especialistas, passaram a ser consideradas autarquias especiais todas aquelas entidades autárquicas dotadas de peculiaridades especificas e de configuração diversa da que possuem as autarquias clássicas. (CARVALHO FILHO, 2021, p. 472).

Trabalharia de forma a criar e monitorar indicadores nacionais de desempenho ESG, implementando programas de capacitação e conscientização, gerindo fundos de incentivo ESG e penalizando condutas anti-ESG.

Atuaria como articuladora entre União, Estados, Municípios e setor privado. Sua estrutura interna, possuiria uma Diretoria colegiada com um Conselho Nacional de ESG, possuindo representantes da sociedade civil, academia, setor público e privado.

3. INTEGRAÇÃO COM O DIREITO TRIBUTÁRIO

Na integração com o Direito Tributário a **ANESG** poderia propor mecanismos tributários como:

a) incentivos fiscais para empresas que comprovem boas práticas ESG;

b) agravamento de alíquotas para atividades altamente poluentes ou socialmente danosas;

c) criação de um Fundo Nacional ESG de Sustentabilidade, financiado por multas e contribuições especiais;

d) **Fundo Municipal ESG de Resposta Climática**.

Essas medidas estão em consonância com o artigo 170, VI da CRFB/88 e com competência tributária prevista no CTN. Art. 170, VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988, on-line).

Os entes federados trabalhariam com estímulos ou coerções para efetivar tais políticas públicas, neste sentido o Ilustre doutrinador Norberto Bobbio, nos leciona sobre esta temática da seguinte forma:

O Estado, à medida que dispõe de recursos econômicos cada vez mais vastos, venha a se encontrar em condição de determinar o comportamento dos indivíduos, não apenas como exercício da coação, mas também com o de vantagens de ordem econômica, isto é, desenvolvendo uma função não apenas dissuasiva, mas também como já foi dito, promocional. Em poucas palavras, essa função é exercida como a promessa de uma vantagem (de natureza econômica) a uma ação desejada, e não como uma ameaça de um mal a uma ação indesejada. (BOBBIO, 2007, p. 68).

Os desastres ambientais provocam demandas excepcionais de recursos, enquanto os entes municipais enfrentam restrições orçamentárias severas com entraves da gestão tributária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) impõe limites rígidos à criação de despesas e à concessão de benefícios fiscais, insculpida em seu artigo 14.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (BRASIL, 2000, on-line).

O Código Tributário Nacional, por sua vez, condiciona a suspensão, exclusão, isenção e anistia a critérios legais estritos artigos 111, e seguintes e a remissão, art. 156, IV

(CTN). Esse paradoxo gera uma inércia jurídica frente a situações de urgência humanitária. É nesse contexto que se propõe a criação do Fundo Municipal ESG de Resposta Climática.

A criação por exemplo do **Fundo Municipal ESG de Resposta Climática**, por lei municipal, fundo este especial e destinado a financiar respostas sustentáveis a eventos climáticos extremos. Os recursos do fundo seriam compostos por:

a) renúncias fiscais condicionadas (compensação por arrecadação indireta);

b) verbas de transferências voluntárias (Convênios, Portarias do MDR);

c) Compensações ambientais (Termos de Ajustamento de Conduta);

d) Parcerias público-privadas (PPP ESG);

e) Doações incentivadas por dedução tributária (IR ou ISS);

f) transferência de recursos de fundos privados de ESG (compensações ambientais).

A gestão seria feita por comitê gestor com participação cidadã, observando os princípios da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), conforme o seu artigo 1º, inciso II, quando trata da administração em especial da autarquia e no art. 6º, inciso I, garantindo a transparência e amplo acesso e a divulgação das informações conforme previsão da Constituição Federal.

A proposta encontra viabilidade legal e amparo nos artigos 170, VI, comentado anteriormente e no art. 165, §6º e da CRFB/88: §6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (BRASIL, 1988, on-line). Também na LRF em seu artigo 14, e §1º:

§1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (BRASIL, 2000, on-line).

A adoção desse modelo pode:

a) agilizar a resposta a desastres;

b) melhorar a eficiência da arrecadação com justiça fiscal;

c) engajar a população na governança pública;

d) promover ética ambiental e social como parte da gestão municipal.

O Fundo Municipal ESG de Resposta Climática também representa uma solução juridicamente viável além dos demais itens propostos da ótica Tributária, sendo socialmente justo e ambientalmente eficaz.

4. FUNDAMENTO NORMATIVO E VIABILIDADE

O Brasil necessita urgentemente de uma governança institucional moderna, centrada nos princípios de ESG. A criação da **ANESG**, como apresentado na introdução no âmbito do Direito Administrativo Público, por meio de uma abordagem bem fundamentada, representa uma solução inovadora, humanizada e juridicamente viável, assim nos ensina José Renato Nalini:

Embora a origem da cultura ESG se vincule ao mercado, como resposta eminentemente prática, de socorro a uma economia cambaleante, sua abrangência tem condições de se irradiar por todas as outras áreas de interesse da humanidade. Inclusive, e principalmente, a esfera jurídica, preordenada a regular e a disciplinar os caminhos que os humanos percorrem nesta frágil e efêmera trajetória pelo planeta. (NALINI, 2021, p. 145)

Consolidar o ESG como pilar estruturante do setor público e privado é essencial para enfrentar as crises climáticas, sociais e econômicas do presente e do futuro, tendo em vista diversas adversidade que o setor público e privado vem enfrentando diante da sua aplicação e eficácia neste momento apesar da sua máxima relevância as gerações futuras.

A análise realizada evidencia a crescente relevância do ESG como vetor transformador das práticas administrativas e tributárias no Brasil. Mais do que um movimento corporativo, a agenda ESG assume papel estruturante na governança pública e privada, sendo um imperativo estratégico para a sustentabilidade institucional, econômica e socioambiental em cenário global.

A ausência de uma Autoridade Nacional de ESG centralizada, como discutido, não inviabiliza sua consolidação jurídica e operacional. Ao contrário, a diversidade de órgãos que atualmente regulam aspectos específicos do ESG revela uma transversalidade e demonstra a complexidade do tema, exigindo a integração normativa e a coordenação institucional. Neste sentido, o Direito Administrativo emerge como instrumento essencial para garantir a implementação de eficientes políticas públicas alinhadas à Agenda 2030, ao Acordo de Paris e às diretrizes constitucionais de desenvolvimento sustentável (ODS).

Sob a ótica tributária, a adoção de incentivos fiscais, *green bonds* e taxonomias sustentáveis configuram não apenas um mecanismo de indução comportamental, mas também uma estratégia de justiça fiscal alinhada aos princípios da capacidade contributiva, da seletividade e da função extrafiscal dos tributos.

5. FEDERALISMO COOPERATIVO E GOVERNAÇA CLIMÁTICA

O STF, na **ADI 4757/DF**, consolidou entendimento de que o meio ambiente é direito fundamental de natureza intergeracional, exigindo ação cooperativa entre os entes federativos.

Esta jurisprudência vem se consolidando sobre o dever de proteção ambiental e a responsabilidade civil dos entes Estatais, conforme se depreende nos trechos aduzidos na ementa do julgado em ADI nº 4757 do STF/DF a seguir:

4. Da interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo. (...)

7. Na repartição da competência comum (23, III, VI e VII CF), não cabe ao legislador formular disciplina normativa que exclua o exercício administrativo de qualquer dos entes federados, mas sim que organize a cooperação federativa, assegurando a racionalidade e a efetividade nos encargos constitucionais de proteção dos valores e direitos fundamentais. Ademais, os arranjos institucionais derivados do federalismo cooperativo facilita a realização dos valores caros ao projeto constitucional brasileiro, como a democracia participativa, a proteção dos direitos fundamentais e a desconcentração vertical de poderes, como fórmula responsiva aos controles social e institucional. Precedentes.

8. O nível de ação do agir político-administrativo nos domínios das competências partilhadas, próprio do modelo do federalismo cooperativo, deve ser medido pelo princípio da subsidiariedade. Ou seja, na conformação dos arranjos cooperativos, a ação do ente social ou político maior no menor, justifica-se quando comprovada a incapacidade institucional desse e demonstrada a eficácia protetiva daquele. Todavia, a subsidiariedade apenas apresentará resultados satisfatórios caso haja forte coesão entre as ações dos entes

federados. Coesão que é exigida tanto na dimensão da alocação das competências quanto na dimensão do controle e fiscalização das capacidades institucionais dos órgãos responsáveis pela política pública. (...)

13. A título de obter dictum faço apelo ao legislador para a implementação de estudo regulatório retrospectivo acerca da Lei Complementar nº 140/2011, em diálogo com todos os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como método de vigilância legislativa e posterior avaliação para possíveis rearranjos institucionais. Sempre direcionado ao compromisso com a normatividade constitucional ambiental e federativa. (BRASIL, 2023, on-line).

A ANESG concretizaria essa cooperação, integrando políticas ambientais, fiscais e sociais sob um modelo de governança compartilhada e subsidiária.

METODOLOGIA

A proposta é fundamentada na metodologia do *Design Thinking*, aliada ao Direito Administrativo e Tributário, visando enfrentar os desafios atuais das crises climáticas e sociais, elaborando nova legislação especifica versando sobre as matérias temáticas, centralizando e tornando tal norma cogente de aplicação imediata. Adiante apresentaremos fundamentos jurídicos, institucionais e estratégicos para a efetivação dessa proposta.

Design Thinking é uma abordagem criativa e empática para a resolução de problemas complexos. Sua aplicação no setor público vem ganhando espaço, especialmente se implementarmos iniciativas *GovTech*. Em sua obra *Design Thinking*: uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias (BROWN, 2010) argumenta que adotar o processo de *Design Thinking* é fundamental para que as soluções criadas sejam centradas no ser humano sendo ideal para o contexto de emergências climáticas.

CONCLUSÃO

Dessa forma, a proposta de criação de uma **Autoridade Nacional de ESG (ANESG)** representaria um avanço institucional significativo, consolidando uma governança normativa que una eficiência regulatória, segurança jurídica e compromisso com os direitos fundamentais. Nesse contexto, oportuna a lição de Miguel Reale: O Direito autêntico não é apenas declarado, mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por

conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz (REALE, 2002, p. 113).

Complementando o argumento de Reale, os doutrinadores José Fabio Rodrigues Maciel e Thaluana Alves da Penha, reforçam no capítulo 5 da obra "Práticas ESG e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo: Dessa feita, a sustentabilidade deve ser almejada e perseguida pelo Estado e pela iniciativa privada como compromisso tanto com o bem-estar social quanto com a concretização material da dignidade da pessoa humana. (MACIEL, PENHA, 2023, p. 155-156).

O cenário atual, ainda que pulverizado, sinaliza que o Brasil está em transição para uma nova arquitetura jurídica, administrativa e tributária, onde o ESG deixa de ser diretriz voluntária para tornar-se obrigação de interesse público Estatal, engajando todos os agentes da sociedade civil.

A proposta de criação da Autoridade Nacional de ESG (ANESG) representa um avanço estrutural e paradigmático no modelo de governança pública brasileira. Em um contexto de crises ambientais, sociais e fiscais crescentes, o Estado precisa reconfigurar-se a partir de instrumentos que conciliem eficiência administrativa, responsabilidade tributária e sustentabilidade ambiental. A ANESG surge, assim, como um ente regulador técnico e autônomo, capaz de coordenar políticas de ESG em nível federativo, integrando competências dispersas e fortalecendo a cooperação entre União, Estados e Municípios.

A análise demonstrou que a inserção do ESG na estrutura jurídico-administrativa ultrapassa o campo da política pública para assumir a natureza de dever estatal de realização constitucional, amparado nos arts. 37, caput, 170, VI, e 225 da Constituição Federal. A atuação estatal, pautada na ética e na transparência, torna-se instrumento de concretização da dignidade humana e da sustentabilidade intergeracional valores consagrados pela Agenda 2030 da ONU e pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Sob a perspectiva tributária, a ANESG desempenharia papel essencial na indução de comportamentos sustentáveis, utilizando a tributação como mecanismo de política pública, em harmonia com o princípio da função extrafiscal dos tributos e com o art. 170, VI, da Constituição. A possibilidade de criação de fundos climáticos e de incentivos fiscais verdes revela o potencial do modelo proposto para promover justiça fiscal ambiental e fortalecer o pacto federativo por meio de políticas integradas.

Metodologicamente, o estudo confirma a importância do Design Thinking aplicado ao Direito Público, ao propor soluções centradas nas pessoas e na eficiência das instituições. Essa abordagem inovadora contribui para o desenho de políticas públicas mais responsivas, participativas e sustentáveis, em consonância com os princípios da boa governança e da função social do Estado.

Em síntese, a criação da ANESG não apenas moderniza a Administração Pública brasileira, mas também inaugura um novo paradigma jurídico de governança climática e fiscal, em que o ESG é institucionalizado como diretriz de Estado e não apenas como compromisso voluntário do setor privado. A implementação de tal autoridade contribuiria para assegurar transparência, accountability e legitimidade democrática, fortalecendo a confiança social no poder público e reafirmando o papel do Direito como instrumento de transformação e justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 04, maio. 2000: Presidência da República, [2000]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 18, nov. 2011: Presidência da República, [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 25, out. 1966: Presidência da República, [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4757/DF. Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, 13 de dez. de 2022. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476197/false. Acesso em: 29 abr. 2025.

BOBBIO, N. Da estrutura à função. Trad. VERSIANI, D. B. Barueri, SP: Manole, 2007, p.68.

BROWN, T. Design Thinking: uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CARVALHO FILHO, J. dos S. Manual direito administrativo - 35ª ed. Barueri, SP: Atlas,

2021, p. 472.

NALINI, J. R. ESG no universo jurídico. Revista Ultracontinental de Literatura Jurídica. Montes Claros, MG, v. 2, n. 2, p. 145, 2021.

REALE, M. Lições preliminares de direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 113.

TUMA, E, coordenador; *et al*. Função Social, Competência, ESG e Governança: Estudos de casos a partir do TCM-SP de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos). São Paulo: Almedina, 2023, p. 155-156.